



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.309/90-16

AF.

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.227

Recurso nº: 65.845 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente: TUCURUI AGRÍCOLA PASTORIL LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUCURUI AGRÍCOLA PASTORIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1992.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCE-NIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.309/90-16

2.

RECURSO Nº: 65.845

ACORDÃO Nº: 103-12.227

RECORRENTE: TUCURUI AGRÍCOLA PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número..... 10850/001.308/90-45, cujo recurso recebeu neste Conselho o número 100.199, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 29.04.92, tendo-lhe sido dado provimento integral, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.173, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls.

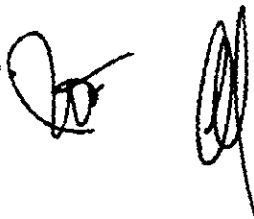
A empresa impugnou a exigência às fls. 19 a 23, re-produzindo, neste processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 28, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou improcedente a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão de fls. 35.

Acórdão nº 103-12.227

Notificada dessa decisão em 22.03.91, conforme AR às fls. 39, em 23.04.91, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 41 a 44, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso deverá ser considerado como parte integrante.

E o relatório.



Acórdão nº 103-12.227

V _ O _ T _ O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

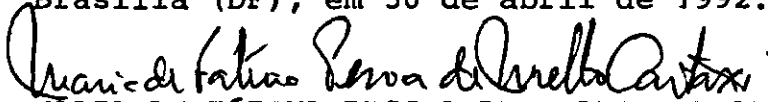
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento integral ao recurso, conforme o Acórdão número 103-12.173, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 30 de abril de 1992.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

